



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## Alterações

- ✓ Vide Lei nº 4110/91;
- ✓ Vide Decreto nº 7338/91
- ✓ Vide Lei nº 4301/92;
- ✓ Vide Lei nº 4338/92;
- ✓ Vide Lei nº 4534/94;
- ✓ Vide Lei nº 4713/95;
- ✓ Vide Lei nº 4758/95;
- ✓ Vide Decreto nº 8718/95
- ✓ Vide Decreto nº 8948/96
- ✓ Alterada pela Lei nº 5103/97;
- ✓ Vide Lei nº 5231/98;
- ✓ Vide Lei nº 5308/99;
- ✓ Vide Lei nº 5794/00;
- ✓ Alterada pela Lei nº 6557/04
- ✓ Alterada pela Lei nº 8334/11
- ✓ Capítulo XII, XIII, XIV, XV e XVI revogados pela Lei nº 8923/13.

L E I Nº 3992/91  
de 13 de junho de 1991

PUBLICADO EM NO JORNAL  
BOLETIM DO MUNICÍPIO  
Nº 804 de 21/06/1991

Dispõe sobre normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), dos serviços de transporte coletivo de passageiros pelo sistema de fretamento e transportes escolares.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I  
DO SERVIÇO DE TÁXIS

Artigo 1º - O transporte de passageiros, em veículos de aluguel, denominados táxis, no Município de São José dos Campos, reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pela Prefeitura.

Parágrafo Único - O serviço de que trata esta Lei somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura através de Alvará de Permissão, com o respectivo Termo de Licença de Veículo.

Artigo 2º - O serviço de transporte de passageiros em táxis somente poderá ser explorado por pessoa física, motorista profissional autônomo residente no Município.

Artigo 3º - Para a exploração do serviço de táxis o motorista profissional autônomo deverá obter autorização da Prefeitura, a qual outorgará o Alvará de Permissão.

§ 1º - Para a obtenção do Alvará de Permissão o motorista profissional autônomo deverá atender as exigências desta Lei.

§ 2º - O Alvará de Permissão será intransferível, e, excetuando-se os casos expressos nesta Lei, outorgado sempre a título precário, podendo ser revogado ou modificado pelo Executivo a qualquer tempo, mediante proposta fundamentada do órgão competente da Prefeitura, quando julgar necessário ou conveniente.

Artigo 4º - Será permitida a transferência do Alvará de Permissão outorgado a motoristas profissionais autônomos:

a) no caso de morte do permissionário, ao cônjuge sobrevivente ou herdeiro arrimo de família que se habilite em um prazo de 90 (noventa) dias.

cont. da Lei nº 3992/91 - fls. 02

dias findo o qual a permissão retornará ao Poder concedente, que poderá destinar a outro interessado nos termos desta Lei.

b) para os casos de invalidez permanente do permissionário, fica autorizada a transferência, desde que apresentados os documentos exigidos no prazo previsto na letra "a" deste Artigo, a seu cônjuge ou ao herdeiro.

Artigo 5º - Com exceção dos casos de transferências expressos nesta Lei, havendo a vacância, a permissão retornará ao Poder concedente.

Artigo 6º - Atendidos os dispositivos desta Lei, para cada veículo e a este vinculado, a Prefeitura expedirá um Alvará de Permissão, renovável anualmente por ocasião da vistoria obrigatória efetivada de 1º de janeiro a 31 de março de cada exercício.

Artigo 7º - Caberá ao órgão competente da Prefeitura em conjunto com os órgãos representativos de classe, estudos sobre a fixação de tarifas e a criação e remanejamento dos pontos de estacionamento, os quais serão submetidos a aprovação do Prefeito.

Parágrafo Único - Fica atribuída ao mesmo órgão a competência de fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e demais atos do Executivo pertinentes a matéria.

## CAPÍTULO II

### DOS PERMISSIONÁRIOS

Artigo 8º - Os táxis em serviço no Município, somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, residentes no Município.

Artigo 9º - O motorista profissional autônomo somente poderá explorar no serviço 1 (um) táxi e não ter nenhuma outra atividade rentável proveniente de outra profissão, ressalvados os direitos adquiridos anteriormente a esta Lei.

Artigo 10 - Ao motorista profissional autônomo, permissionário para a exploração do serviço de táxi, é permitido ceder o seu veículo, em regime de colaboração a 1 (um) Auxiliar residente no Município, nos termos da Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974.

§ 1º - A Prefeitura outorgará autorização ao Auxiliar, vinculada ao Alvará de Permissão do titular que deverá ser renovada anualmente, nos termos do Artigo 6º.

§ 2º - Somente será concedida uma autorização anual para apenas um Auxiliar de Titular de Permissão.

§ 3º - Para a obtenção da autorização para Auxiliar deverão ser atendidas todas as exigências contidas nesta Lei, feitas aos motoristas profissionais autônomos.

§ 4º - Do Auxiliar será exigido o cumprimento

cont. da Lei nº 3992/91 - fls.03

das mesmas prescrições legais referentes aos permissionários.

Artigo 11 - O motorista profissional autônomo titular do Alvará de Permissão, aposentado por invalidez, poderá continuar na exploração da permissão com a obrigação de colocar um Auxiliar, atendidas todas as exigências legais.

Artigo 12 - No caso de transferência do Alvará de Permissão de que trata o Artigo 4º letra "a", haverá preferência ao Auxiliar, devidamente autorizado.

### CAPÍTULO III

#### DOS VEÍCULOS

Artigo 13 - Os veículos a serem utilizados no serviço de táxis, deverão ser de cor branco, em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, a ser comprovada através de vistoria prévia, e de acordo com as exigências desta Lei.

Parágrafo Único - A vistoria deverá ser renovada anualmente, nas épocas determinadas pela Prefeitura, sem prejuízo de sua realização a qualquer tempo.

Artigo 14 - Os veículos a serem utilizados nos serviços de táxis deverão ser dotados:

a) taxímetro ou aparelhos registradores, devidamente aferidos e lacrados pela autoridade competente e, quando for o caso, Tabela de Tarifas, fixada em local visível ao passageiro;

b) caixa luminosa com a palavra "TÁXI", sobre o teto.

Artigo 15 - Os veículos autorizados para o serviço de táxis poderão ser utilizados para tal fim pelo prazo máximo de 10 (dez) anos não se considerando para esse fim o ano de sua fabricação.

§ 1º - Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Permissão relativos aos veículos que atingirem o limite fixado neste artigo.

§ 2º - No período de 1 (um) ano, é vedada nova autorização para troca de veículo, salvo em caso de acidente comprovado através de documentos que demonstrem a necessidade de substituição, que será analisada pelos setores de fiscalização.

Artigo 16 - Os veículos poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio, desde que autorizados pelo Departamento Nacional de Telecomunicações.

Artigo 17 - Ficam isentas da Taxa de Publicidade, as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovadas pela Prefeitura, forem gravadas nos táxis, para efeito de característica especial de identificação.

§ 1º - Nos veículos dos serviços de táxis po

cont. da Lei nº 3992/91 - fls. 04

derão constar os telefones com dimensão máxima dos números de 15 cm por 15 cm, 4 (quatro) vezes no máximo.

§ 2º - Nas portas dos veículos poderão constar um dístico representativo com dimensão de 30 cm por 30 cm, com prévia aprovação do Poder Público, mediante requerimento.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Artigo 18 - O estacionamento dos veículos do serviço de táxis somente é permitido em pontos fixados pela Prefeitura, depois de estudos realizados pela área competente e pelos órgãos representativos da classe.

§ 1º - Os pontos de estacionamento serão fixados pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação do número de ordem, área utilizável e a quantidade de veículos.

§ 2º - O órgão competente regulamentará a respeito dos pontos de estacionamento em locais situados nos limites ou imediações de limites intermunicipais.

§ 3º - Poderão ser criados "pontos livres", devidamente regulamentados pelo órgão competente, de acordo com as necessidades locais.

Artigo 19 - A Prefeitura poderá, atendendo ao público, extinguir, transferir, ampliar ou diminuir qualquer ponto de estacionamento.

§ 1º - Em caso de extinção, ou diminuição de número de veículos, a Prefeitura poderá transferir a locação do permissionário para outro ponto, atendendo as determinações desta Lei.

§ 2º - Fica proibida a permuta de ponto entre permissionários.

#### CAPÍTULO V

#### DO NÚMERO DE TÁXIS

Artigo 20 - A Prefeitura, fixará, através de Decreto, anualmente, o número de táxis em circulação na área do Município tendo em vista sempre o limite máximo de 1 (um) veículo para cada 1400 (um mil e quatrocentos) habitantes.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo de terminado pelo artigo, o número de habitantes será aquele determinado pelo I.B.G.E. (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

#### CAPÍTULO VI

#### DAS TARIFAS

cont. da Lei nº 3992/91 - fls. 05

Artigo 21 - O Prefeito Municipal fixará tarifa a ser cobrada pelos táxis, mediante estudos efetuados pelo órgão competente em conjunto com os órgãos representativos de classe.

#### CAPÍTULO VII

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 22 - A Prefeitura, através do órgão competente, manterá rigorosa fiscalização sobre os permissionários e seus Auxiliares com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Artigo 23 - Ficam estabelecidas as seguintes sanções gradativas, aplicadas separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração e independentemente da sequência, a que se sujeitará o infrator das obrigações e deveres estatuídos nesta Lei:

- I - Advertência escrita;
- II - Multa;
- III - Apreensão do veículo;
- IV - Cassação do Alvará de Permissão.

Parágrafo Único - As penalidades serão julgadas em duas instâncias: Em primeira instância pelo Diretor do órgão fiscalizador e em segunda pelo Secretário da área.

Artigo 24 - É obrigação de todo condutor de veículo de transporte individual de passageiros observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e especialmente:

a - não interromper totalmente o serviço por 30 (trinta) dias contínuos ou descontínuos, num período de 12 (doze) meses, salvo motivo de força maior devidamente comprovado;

Penalidade - 1 a 5 UFR (dobrada, na reincidência específica)

b - não transferir as obrigações a outrem sem anuência da Prefeitura;

Penalidade - 1 a 20 UFR (dobrada, na reincidência específica)

c - não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

Penalidade - 1 a 5 UFR (dobrada, na reincidência específica)

d - não trajar-se adequadamente;

Penalidade - 1 a 5 UFR (dobrada, na reincidência específica)

e- recusar passageiro, salvo nos casos expressamente previstos em lei;

Penalidade - 1 a 5 UFR (dobrada, na reincidência específica)

f - violar o taxímetro;

Penalidade - 1 a 20 UFR (dobrada, na reincidência específica)

g - cobrar acima do valor fixado pelo taxímetro ou da tabela;

Penalidade - 1 a 20 UFR (dobrada, na reincidência específica)

cont. da Lei nº 3992/91 - fls. 06

h - retardar intencionalmente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;

Penalidade - 1 a 5 UFR (dobrada, na reincidência específica)

i - permitir excesso de lotação no veículo;

Penalidade - 1 a 5 UFR (dobrada, na reincidência específica)

j - não trazer consigo, sempre, o Alvarã de Permissão, e a prova de pagamento dos tributos Municipais;

Penalidade - 1 a 5 UFR (dobrada, na reincidência específica)

k - estacionar em ponto que não seja aquele para o qual foi designado, salvo nos "pontos livres";

Penalidade - 1 a 5 UFR (dobrada, na reincidência específica)

l - não apresentar seu veículo à vistoria periódica ou a qualquer tempo quando notificado;

Penalidade - 1 a 20 UFR (dobrada, na reincidência específica)

m - embaraçar ou dificultar a ação fiscalizadora;

Penalidade - 1 a 20 UFR (dobrada, na reincidência específica)

n - não cumprir exigências do Setor de Fiscalização de Taxis quanto a reparos no veículo;

I - notificação com prazo mínimo de 24 horas para saneamento da irregularidade.

II - prazos subsequentes de 10 dias, 20 dias e 30 dias de acordo com a extensão dos reparos a serem executados.

Penalidade - O não cumprimento da notificação, multa de 1 a 5 UFR (dobrada, na reincidência específica)

o - não colocar a numeração e denominação do ponto de origem no veículo, conforme regulamentação;

Penalidade - 1 a 5 UFR (dobrada, na reincidência específica)

p - realizar jogos de qualquer espécie nos pontos de taxis.

Penalidade - 1 a 5 UFR (dobrada, na reincidência específica)

Artigo 25 - As penalidades impostas pelo Artigo 24 que não forem sanadas caracterizam-se em reincidência específica, sendo aplicadas as multas em dobro.

§ 1º - Caso ainda persistam quaisquer das irregularidades previstas nas letras do Artigo 24 desta Lei, será precedida a abertura de processo administrativo para a cassação sumária da permissão, podendo entretanto o infrator interpor recurso administrativo junto à Prefeitura contra a medida no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 2º - A cassação sumária será determinada pelo Poder Executivo, baseada e fundamentada nos autos do processo administrativo instaurado.

§ 3º - Aos motoristas que fazem o transporte clandestino de passageiros, serão aplicadas multas de 20 (vinte) UFR, além da apreensão sumária do veículo, que será imediatamente removido a um es-

cont. da Lei nº 3992/91 - fls. 07

tabelecimento comercial devidamente inscrito na Prefeitura, que ficará como depositário fiel.

§ 4º - Para a retirada do veículo apreendido deverá ser paga a taxa de estadia ao depositário fiel, os serviços de guincho, se houver, e também o pagamento das multas à Municipalidade, antes da liberação.

Artigo 26 - Através de atos do Poder Executivo, serão disciplinados os horários de uso de BANDEIRAS, diurnas e noturnas, fixadas as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente fiscalizar o disposto neste Capítulo.

#### CAPÍTULO VIII

##### DO SERVIÇO DE TRANSPORTE FRETADO

Artigo 27 - O serviço de transporte coletivo de passageiros pelo sistema de fretamento, no Município, reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pela Prefeitura, e somente poderão ser executado mediante prévia e expressa autorização da Municipalidade.

Artigo 28 - Fica autorizado o serviço de transporte coletivo de passageiros operários, bem como nas áreas de turismo e lazer, pelo sistema de condução fretada, através de peruas, microônibus e ônibus.

Artigo 29 - O serviço poderá ser explorado por pessoa física e jurídica, sendo que, no caso de pessoa física, a autorização não passará do limite de um veículo.

Artigo 30 - A autorização será outorgada a título precário, podendo ser revogada ou modificada pelo Executivo a qualquer tempo, mediante proposta fundamentada do órgão competente.

Parágrafo Único - O Alvará de Permissão é intransferível, e em caso de desistência ou morte do permissionário, passará para o Poder concedente.

Artigo 31 - Para cada veículo, a Prefeitura expedirá um Alvará de Permissão, vinculado a respectiva autorização e renovável anualmente por ocasião da vistoria, procedida no período de 1º de janeiro a 31 de março de cada exercício.

Parágrafo Único - A vistoria do veículo, além da prevista neste artigo, poderá realizar-se a qualquer tempo, a critério da Prefeitura.

#### CAPÍTULO IX

##### DOS AUTORIZATÁRIOS

Artigo 32 - Os pedidos de registro e suas reg

cont. da Lei nº 3992/91 - fls. 08

rovações formuladas por pessoas jurídicas, deverão ser dirigidas ao Prefeito Municipal e instruídos com a seguinte documentação:

- I - prova de registro da empresa na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Imóveis e Anexos;
- II - ato constitutivo e alterações subsequentes, devidamente arquivados na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, em se tratando de Sociedade Limitada e, no caso de Sociedade Anônima, Certidão de Ata da Assembléia que elegeu a última Diretoria;
- III - certidão de antecedentes criminais dos titulares da sociedade e, no caso de sociedade anônima, dos Diretores;
- IV - relação dos veículos disponíveis para a realização do serviço e comprovação de sua propriedade;
- V - registro de motorista com a comprovação de sua qualidade, de experiência profissional mínima de 2 (dois) anos, de certidão de antecedentes criminais, bem como ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade e portador da Carteira Nacional de Habilitação na Categoria "D".

Artigo 33 - As pessoas físicas, que pretendam operar o serviço com veículo próprio, instruirão o pedido de registro com os seguintes documentos:

- I - cédula de identidade;
- II - certidão de antecedentes criminais;
- III - certificado de propriedade do veículo, acompanhado do licenciamento e seguro obrigatório;
- IV - carteira nacional de habilitação classificada na categoria "B" para os motoristas de veículos com capacidade de transporte até 8 (oito) passageiros, afora o condutor, e classificada na categoria "D" para os motoristas de veículos com capacidade para transportar mais 8 (oito) passageiros, além do condutor;
- V - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- VI - comprovação de experiência mínima de 2 (dois) anos para os pedidos de registro, exceto para as renovações.

Parágrafo Único - O interessado poderá registrar eventual motorista substituto, desde que preenchidos os requisitos desta Lei, sendo que somente será concedida uma autorização anual para apenas 1 (um) Auxiliar do respectivo titular.

#### CAPÍTULO X

#### DOS VEÍCULOS

Artigo 34 - Os veículos a serem utilizados nos serviços de transporte coletivo de passageiros pelo sistema de fretamento, deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, a ser comprovado através de vistoria prévia pela órgão da Prefeitura, independentemente das exigências da legislação de trân

cont. da Lei nº 3992/91 - fls. 09

sito em vigor.

§ 1º - Serão autorizados os seguintes tipos de veículos:

- I - perua Kombi - veículo automotor de passageiros, com capacidade para até 8 (oito) pessoas, exclusive o condutor;
- II - microônibus - veículo automotor destinado ao transporte coletivo para até 20 (vinte) passageiros sentados; e
- III - ônibus - veículo automotor destinado ao transporte coletivo, com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros sentados.

§ 2º - A capacidade de passageiros sentados será considerada para o efeito desta Lei como o limite máximo de lotação.

§ 3º - Na eventual substituição do veículo, deverá ser obedecido o disposto no Artigo 55 - letras "a", "b", "c" e o Parágrafo Único do Artigo 56 desta Lei.

#### CAPÍTULO XI

#### DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES, PENALIDADES E INFRAÇÕES

Artigo 35 - É obrigação de todo condutor de veículo de transporte coletivo de passageiros do sistema de fretamento, observar os deveres e proibições do CNT - Código Nacional de Trânsito, de seu Regulamento, Resoluções e Portarias dos órgãos de trânsito, e especialmente:

a - ceder o uso do veículo a outra pessoa que não esteja devidamente registrada;

Penalidade - 1 a 20 UFR (dobrada, na reincidência específica)

b - não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;

Penalidade - 1 a 5 UFR (dobrada, na reincidência específica)

c - não trajar-se adequadamente;

Penalidade - 1 a 5 UFR (dobrada, na reincidência específica)

d - permitir excesso de lotação no veículo;

Penalidade - 1 a 5 UFR (dobrada, na reincidência específica)

e - não portar, sempre, no veículo o Alvará de Permissão e a prova de pagamento dos tributos municipais;

Penalidade - 1 a 5 UFR (dobrada, na reincidência específica)

f - não apresentar o veículo as vistorias periódicas ou a qualquer tempo, quando notificado;

Penalidade - 1 a 20 UFR (dobrada, na reincidência específica)

g - transportar passageiros diferentes daqueles mantidos no contrato de fretagem;

Penalidade - 1 a 5 UFR (dobrada, na reincidência específica).

cont. da Lei nº 3992/91 - fls. 10

Artigo 36 - Aos motoristas que fazem transporte clandestino de passageiros, serão aplicadas multas de 20 (vinte) UFR, além da apreensão sumária do veículo, que será imediatamente removido a um estabelecimento comercial devidamente inscrito na Prefeitura, que ficará como depositário fiel.

Parágrafo Único - Para a retirada do veículo apreendido, deverá ser paga a taxa de estadia ao depositário fiel, os serviços de guincho, se houver, e também o pagamento das multas à Municipalidade, antes da liberação.

Artigo 37 - A Prefeitura manterá rigorosa fiscalização sobre os autorizatários e seus Auxiliares, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Artigo 38 - Serão aplicadas separadamente, de acordo com a gravidade da infração e independentemente da sequência, a que se sujeitará o infrator das obrigações e deveres estatuídos nesta Lei, as seguintes punições:

- a - advertência escrita;
- b - multa;
- c - apreensão do veículo;
- d - cassação do Alvará de Autorização.

Artigo 39 - As penalidades impostas pelo Artigo 38 que não forem sanadas, caracterizam-se em reincidência específica, sendo aplicadas as multas em dobro.

§ 1º - Caso ainda persistam quaisquer das irregularidades previstas nas letras do Artigo 35 desta Lei, será precedida a abertura de processo administrativo para a cassação sumária da permissão, podendo entretanto o infrator interpor recurso administrativo junto à Prefeitura contra a medida, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A cassação sumária será determinada pelo Poder Executivo, baseada e fundamentada nos autos do processo administrativo.

Artigo 40 - Aplica-se esta Lei, no que couber, às empresas de transporte coletivo de passageiros que se utilizam das vias e estradas públicas municipais para o transporte de operários, bem como nas áreas de turismo e lazer.

Parágrafo Único - Esta Lei não se aplica aos veículos de propriedade de empresas que executam o transporte de seus proprios funcionários.

## CAPÍTULO XII

### DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

Artigo 41 - O serviço do transporte escolar no Município de São José dos Campos, reger-se-á por esta Lei e demais

cont. da Lei nº 3992/91 - fls. 11

atos normativos, que sejam expedidos pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Define-se como escolar, o transporte de passageiros estudantes e professores, em veículo automotor especialmente equipado e padronizado para esse serviço sem itinerário fixo e, que tenha em seu interior número mínimo de 5 (cinco) passageiros.

Artigo 42 - O serviço de Transporte Escolares, somente poderá ser explorado por pessoa física, motorista profissional autônomo, residente no Município.

§ 1º - Para obtenção do Alvará de Autorização, o motorista profissional autônomo, deverá atender as exigências desta Lei.

§ 2º - Para utilização do veículo no serviço de transporte escolar, o interessado deverá matricular-se na CIRETRAN - Circunscrição Regional de Trânsito, onde poderá obter "Autorização Especial" para esse tipo de transporte, ocasião em que o veículo passará a ser dotado de capacidade de passageiros de acordo com os preceitos das alíneas da Portaria do Detran, nº 567, de 05 de julho de 1989.

§ 3º - Os veículos destinados ao transporte de escolares serão vistoriados pela CIRETRAN - Circunscrição Regional de Trânsito, nos meses de janeiro e julho de cada ano, a quem caberá expedir a "Autorização Especial", de acordo com a legislação de trânsito em vigor, independentemente da expedição ou renovação do Alvará de Autorização anual da Prefeitura.

§ 4º - O Alvará de Autorização somente será transferível nos seguintes casos:

a - morte do autorizatário, ao cônjuge sobrevivente, ou herdeiro arrimo de família, que se habilite em um prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual a autorização retornará ao Poder concedente, que poderá destinar a outro interessado, nos termos da Lei;

b - invalidez permanente do autorizatário, ficando permitida a transferência, desde que apresentados os documentos exigidos no prazo previsto na letra "a" deste Artigo, a seu cônjuge ou ao herdeiro.

§ 5º - Com exceção dos casos de transferência expressos no Parágrafo anterior deste Artigo, havendo vacância, a autorização retornará ao Poder concedente.

Artigo 43 - O Alvará de Autorização será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado pelo Executivo a qualquer tempo, mediante proposta fundamentada do órgão competente da Prefeitura.

Artigo 44 - No período de 2 (dois) anos, no mínimo, é vedada a outorga de novo Alvará de Autorização, ao motorista profissional autônomo, que eventualmente tenha deixado de prestar o serviço de transporte escolar no Município, respeitado os termos de inscrição

cont. da Lei nº 3992/91 - fls. 12

de novos Alvarás. nos casos especificados nas letras "a" e "b" do Artigo 59.

Artigo 45 - Para cada veículo, a Prefeitura expedirá um Termo de Licença Vinculado ao respectivo Alvará de Autorização, renovável nos termos do Artigo 54, letras "a" e "b", por ocasião da vistoria procedida no período de 1º de janeiro a 31 de março de cada exercício.

#### CAPÍTULO XIII

#### DOS AUTORIZATÁRIOS

Artigo 46 - O Alvará de Autorização será concedido ao motorista profissional autônomo que satisfizer as seguintes condições:

- a - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos de idade;
- b - ser habilitado, possuindo Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D";
- c - apresentar documentação do veículo;
- d - Certidão de Antecedentes Criminais;
- e - declaração padronizada fornecida pela entidade representativa dos profissionais do Transporte Escolar, de forma gratuita;
- f - declaração fornecida pela direção do estabelecimento de ensino onde há a prestação do serviço, sob forma gratuita;
- g - Laudo de vistoria do veículo fornecido pela CIRETRAN;
- h - ser aprovado no Curso de Formação de Condutor de Transporte Escolar;
- i - documento de identidade.

Artigo 47 - Na renovação do Alvará de Autorização, deverão ser preenchidos os requisitos das letras "c", "d", "e", "f" e "g" do Artigo anterior.

Artigo 48 - Ao motorista profissional autônomo autorizatório para a exploração do serviço de transporte escolar, é permitido ceder seu veículo, em regime de colaboração a 1 (um) motorista auxiliar, residente no Município.

§ 1º - A Prefeitura outorgará autorização ao motorista auxiliar, vinculada ao Alvará de Autorização do titular.

§ 2º - Para a obtenção da autorização para o motorista auxiliar, deverão ser atendidas as exigências desta Lei feitas aos motoristas titulares.

§ 3º - Ao auxiliar será exigido o cumprimento das mesmas prescrições legais referentes aos autorizatórios.

cont. da Lei nº 3992/91 - fls. 13

§ 4º - A troca de motorista auxiliar, poderá ser efetuada mediante exposição de motivos escrito, pelo autorizatário, ao órgão competente da Prefeitura, a quem caberá, após análise, decidir.

#### CAPÍTULO XIV

#### DOS VEÍCULOS

Artigo 49 - Somente poderão operar no serviço de transporte escolar, os veículos tipificados no Parágrafo Único, do Artigo 41, desta Lei, do tipo Kombi, Microônibus e ônibus, como segue:

a - "KOMBI", veículo de passageiros, com capacidade máxima para 15 (quinze) crianças até 12 (doze) anos de idade, distribuídos em 3 (três) crianças no primeiro banco, ao lado do condutor; 6 (seis) crianças no banco do meio; e 6 (seis) crianças no banco instalado na parte traseira, conforme previsto na Portaria do DETRAN nº 567, de 05 de julho de 1989;

b - "MICROÔNIBUS", veículo automotor de passageiros, com capacidade para 40 (quarenta) crianças no máximo, até 12 (doze) anos de idade;

c - "ÔNIBUS", veículo automotor de passageiros, com capacidade para 60 (sessenta) crianças no máximo, até 12 (doze) anos de idade.

§ 1º - A capacidade para crianças até 12 (doze) anos, sentadas, será considerada para efeito desta Lei como sendo o limite máximo de lotação.

§ 2º - É obrigatório nos microônibus, ônibus utilização de "babá", para auxílio às crianças e facultativo nas kombis, ficando a mesma excluída na contagem da lotação do veículo.

Artigo 50 - Os veículos serão identificados mediante prefixo numerado de acordo com o protocolo do pedido de autorização na Prefeitura, o qual deverá ser inscrito na sua parte externa, em local determinado pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único - O prefixo determinado no presente Artigo passa a estar vinculado ao respectivo Alvará de Autorização, permanecendo inalterado mesmo havendo troca de veículo.

Artigo 51 - O órgão vistoriador emitirá selo comprobatório de vistoria, sempre que ela houver, e que deverá ser afixado em local visível ao usuário e a fiscalização.

Artigo 52 - Além de outras condições impostas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), os veículos deverão obedecer as seguintes normas:

a - pintura na traseira e nas laterais de sua carroceria, em toda sua extensão, de uma faixa horizontal de 40 (quarenta) centímetros de largura, a meia altura, e de cor amarelo, na qual se inscreverá o dístico "ESCOLAR", em letras pretas com 30 (trinta) centímetros de altura;

b - registrador de velocidade (tacógrafo);

cont. da Lei nº 3992/91 - fls. 14

c - grade tubular afixada em seu interior (kombi), de forma a separar o compartimento traseiro sobre o motor do espaço destinado aos bancos.

Artigo 53 - Os veículos a serem utilizados no serviço do transporte escolar, deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, a ser comprovado através de vistorias periódicas, pelo órgão da Prefeitura.

Artigo 54 - Os veículos se submeterão a vistorias periódicas, obedecidos os seguintes termos:

a - veículos tipo "kombi", com até 8 (oito) anos de fabricação, se submeterão a vistorias semestrais e, os com mais de 8 (oito) anos a vistorias trimestrais, até completarem a vida útil para o transporte escolar, fixada para esta, o prazo máximo de 15 (quinze) anos desde a data de sua fabricação.

b - veículos tipo microônibus e ônibus, com até 10 (dez) anos de fabricação, se submeterão a vistorias semestrais e, os com mais de 10 (dez) anos a vistorias trimestrais, até completarem vida útil para o Transporte Escolar, fixada para esta o prazo máximo de 20 (vinte) anos desde a data de sua fabricação.

Artigo 55 - Na eventual substituição do veículo pelo autorizatário, deverá ser observado o seguinte:

a - os veículos tipo "kombi", com até 8 (oito) anos de fabricação e os tipos "microônibus" e "ônibus", com até 10 (dez) anos de fabricação poderão ser substituídos, desde que sejam eles de cor branco e com idade igual ou inferior a do substituído;

b - Nos veículos tipo "kombi", com mais de 8 (oito) anos de fabricação, a substituição deverá ser por um veículo de cor branco e sua vida útil passará a ser, no máximo, de 9 (nove) anos desde a data de sua fabricação;

c - nos veículos tipo "microônibus" e "ônibus", com mais de 10 (dez) anos de fabricação, a substituição deverá ser por um veículo de cor branco e, sua vida útil passará a ser, de, no máximo, 11 (onze) anos desde a data de sua fabricação.

Artigo 56 - Não será renovado o Alvará de Autorização, aos veículos que excederem os prazos de vida útil tipificados nas letras "a" e "b" do Artigo 54.

Parágrafo Único - Não será também fornecido, renovado ou transferido o Alvará de Autorização, aos veículos que na substituição não satisfizerem as exigências das letras "a", "b" e "c" do Artigo 55.

Artigo 57 - Ficam isentas de taxa de publicidade, as inscrições, siglas ou símbolos que aprovadas pela Prefeitura forem gravadas nos veículos escolares.

cont. da Lei nº 3992/91 - fls. 15

CAPÍTULO XV

DO NÚMERO DE ALVARÁS DE AUTORIZAÇÃO

Artigo 58 - O número de Alvarás de Autorização expedido será fixado através de elementos fornecidos pelo órgão municipal responsável pelo CENSO ESCOLAR na proporção de 1(um) veículo para cada 875 (oitocentos e setenta e cinco) alunos, uma vez atendido o interesse público.

Artigo 59 - Obedecido o disposto no Artigo anterior, poderá ser alterado o número de Alvarás de Autorização, quando:

a - houver pedido devidamente formulado pela entidade representativa dos profissionais do transporte escolar, em conjunto com a(s) Direção (ões) de Escola (s) e/ou entidade representativa dos pais e alunos;

b - houver Censo Escolar no Município.

CAPÍTULO XVI

DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES, PENALIDADES E INFRAÇÕES

Artigo 60 - É obrigação de todo condutor de veículo de transporte escolar, observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

a - não exercer por si ou através de auxiliar devidamente inscrito na Prefeitura, a atividade profissional;

Penalidade - 1 a 20 UFR (dobrada, na reincidência específica)

b - não fumar durante o trajeto do transporte escolar;

Penalidade - 1 a 5 UFR (dobrada, na reincidência específica)

c - não ingerir bebida alcoólica e/ou dirigir alcoolizado durante o trajeto;

Penalidade - 1 a 20 UFR (dobrada, na reincidência específica)

d - não portar e exibir, quando solicitado pela fiscalização, a "Autorização Especial" para transporte escolar, na ocasião da prestação desse serviço.

Penalidade - 1 a 5 UFR (dobrada, na reincidência específica)

Parágrafo Único - Além das multas citadas no presente Artigo, os autorizatários e auxiliares do transporte escolar, estão sujeitos as penalidades dos Artigos 35, 36, 38 e 39 desta Lei.

Artigo 61 - A Prefeitura manterá rigorosa fiscalização sobre os autorizatários e seus auxiliares, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

cont. da Lei nº 3992/91 - fls. 16

Artigo 62 - A presente Lei será regulamenta da através de atos do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O regulamento estabelece rã:

- a - os critérios dos pontos de estacionamento de táxis;
- b - exigências de numeração e denominação dos respectivos pontos;
- c - implantação dos pontos livres.

Artigo 63 - As condições para outorga de no vas permissões para o serviço de "Táxis", observarã o critério estabeleci do neste Artigo, quando o número de pretendentes for superior ã quantida de de vagas, na seguinte ordem:

- a - motorista auxiliar com mais tempo de serviço prestado;
- b - ao motorista que, comprovadamente, não possuir outro meio, de subsistência;
- c - ao motorista que não possuir outra atividade remunerada, que seja proveniente do trabalho profissional, com ou sem vínculo empregatí cio;
- d - ao motorista com maior tempo de efetividade profissional e com menor número de infrações as leis de trânsito;
- e - ao motorista com maior número de filhos menores ou inválidos, e separados judicialmente com filhos sob sua dependência;
- f - ao solteiro arrimo de família;
- g - ao casado sem filhos;
- h - aprovação nos cursos de direção defensiva, tratamento com o pū blico e testes psicológicos conforme as diretrizes a serem regulamentadas pelo Poder Público.

Parágrafo Único - Perdurando, ainda, a igual dade de condições, o desempate se fará por sorteio levado a efeito na pre sença dos interessados.

Artigo 64 - No caso de impedimento do uso de veículo do serviço de táxis, transporte fretado e transporte escolar por motivo de acidente, os permissionários ou autorizatários poderão requerer junto a Prefeitura, a substituição do veículo juntando documentos compro batórios, que serão analisados pelos órgãos competentes.

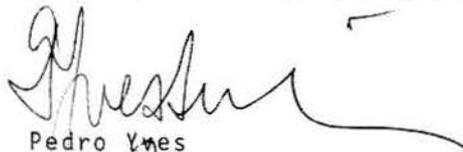
Artigo 65 - As permissões e autorizações dos serviços de táxis, transporte fretado e transporte escolar obedecerão os critérios desta Lei.

Artigo 66 - Esta Lei entrará em vigor na da ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmen te as Leis nºs: 2273/80, de 28 de março de 1980, 2318/80, de 02 de setem bro de 1980, 2377/80, de 28 de novembro de 1980, 2604/82, de 27 de abril de

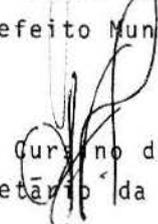
cont. da Lei nº 3992/91 - fls. 17.

1982, 2705/83, de 06 de julho de 1983, 2863/84, de 29 de agosto de 1984, 3219/87, de 09 de março de 1987, 3372/88, de 29 de agosto de 1988 e 3876/90, de 24 de setembro de 1990.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,  
13 de junho de 1991.

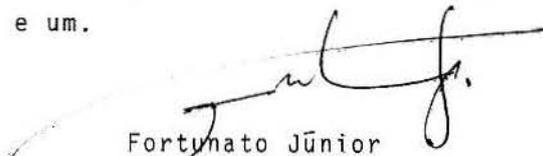


Pedro Yves  
Prefeito Municipal



Jorge Curiano dos Santos  
Secretário da Fazenda

Registrada na Divisão de Formalização e Atos  
da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos treze dias do mês de junho do ano  
de mil novecentos e noventa e um.



Fortunato Júnior

Divisão de Formalização e Atos